



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.606 - SP (2010/0103849-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELMA ELVIRA RODRIGUES LIGEIRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. FAM. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. N. 1.112.114/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.
2. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ).
3. O STJ possui o entendimento de que: a) o ato inequívoco no qual a Administração Pública reconhece a existência de débito – certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declara ser devido a seus servidores o denominado Fator de Atualização Monetária (FAM) – interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil; b) os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme prevê o art. 397, parágrafo único c/c o art. 405, ambos do CC, calculados sobre o montante nominalmente confessado.
4. Prestigia-se a posição jurisprudencial da 3ª Seção, quanto ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, REsp 1.112.114, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 9.9.2009.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.606 - SP (2010/0103849-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SELMA ELVIRA RODRIGUES LIGEIRO**
ADVOGADO : **PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF), em face de aresto resumido da seguinte maneira (fl. 170):

VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO - Inocorrência de prescrição e cerceamento de defesa - Tribunal de Justiça - FAM - Verba devida - Sentença procedente - Decisão parcialmente reformada - Prevalência da certidão de prova ao contrário - Incidência de juros sobre o valor principal, à base de 6% ao ano, a partir da data da citação, sem excluir do valor total os juros de mora da certidão - Recurso oficial não conhecido e parcialmente provido o voluntário.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação: a) dos artigos 535 e 538, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que não há fundamento para a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, dado que opôs embargos de declaração sem fins protelatórios; b) dos artigos 219, do CPC, e 405, do Código Civil (CC), por entender que "os juros moratórios relativos a pagamentos efetuados com atraso a servidor público são contados a partir da citação válida" (fl. 193).

Contrarrazões às fls. 199/207.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.606 - SP (2010/0103849-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. FAM. TERMO *A QUO* DOS JUROS DE MORA. REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. N. 1.112.114/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C do CPC.

1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.
2. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ).
3. O STJ possui o entendimento de que: a) o ato inequívoco no qual a Administração Pública reconhece a existência de débito – certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declara ser devido a seus servidores o denominado Fator de Atualização Monetária (FAM) – interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil; b) os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme prevê o art. 397, parágrafo único c/c o art. 405, ambos do CC, calculados sobre o montante nominalmente confessado.
4. Prestigia-se a posição jurisprudencial da 3ª Seção, quanto ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, REsp 1.112.114, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 9.9.2009.
5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão merece acolhida.

Inicialmente, nota-se que os embargos de declaração foram opostos com o intuito de obter o prequestionamento dos artigos 219, do CPC, e 397 do CC, sem caráter protelatório e sem má-fé. Assim, de acordo com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Quanto ao mérito, frisa-se que o aresto recorrido merece reforma, pois, conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.114/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o termo *a quo* dos juros de mora - nos casos em que a Administração admite a existência de dívida de valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento - é o momento em que ocorre a citação, calculados sobre o montante confessado. Nesse sentido, confira-se a ementa do precedente citado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FAM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR NOMINALMENTE CONFESSADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomendo este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil.

2. Importa em interrupção da prescrição a confissão realizada por meio de certidão individual emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da existência de dívida de valor consolidado em favor de servidor público integrante de seu respectivo Quadro, relativa ao Fator de Atualização Monetária – FAM utilizado na correção dos vencimentos pagos em atraso no período de 1989 a 1994.

3. Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

(REsp 1.112.114/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 8.10.2009)

Ante o exposto, dou PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0103849-8

REsp 1.197.606 / SP

Números Origem: 1620053030268012 42318850 423188500 4231885000 4231885101

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELMA ELVIRA RODRIGUES LIGEIRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária